

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS DE FORTALEZA - CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2024

P120303/2024

A empresa Atrios Comercio, Serviços e Manutenção LTDA, inscrita no CNPJ nº 06253312/0001-93, sediada na rua 15 quadra 69 números 18 – Altos do Calhau/MA, por intermédio de seu representante legal, Sr. Italo Sousa Mendonça de Medeiros, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 032007622006-5 SSP/MA e CPF 042.756.693-20, com endereço eletrônico atendimento@atriosengenharia.com, com fulcro nas disposições nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no edital nº 019/2024., vem interpor recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI - EPP, com base nas fundamentações a seguir aduzidas.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, afronta diretamente os princípios da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2024.

ATRIOS COMERCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE,

CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI - EPP, nos termos do instrumento convocatório, do art. 165, I, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. PREFÁCIO

O presente recurso é fundamentado em princípios constitucionais consagrados, notadamente o direito de petição e a garantia do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Tais prerrogativas asseguram que toda manifestação dirigida à Administração Pública deve ser devidamente apreciada e respondida de maneira fundamentada, como nos ensina o eminente jurista José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." (Direito Constitucional Positivo, 1ª edição, 1989, p. 382) (g.n.).

Dessa forma, os argumentos aqui apresentados buscam contribuir para uma análise clara e objetiva dos fatos, respeitando as regras processuais aplicáveis aos Recursos Administrativos, os quais visam assegurar o equilíbrio competitivo entre os licitantes. Portanto, com o intuito de evitar tumultos processuais desnecessários, este recurso se concentra em ponderações essenciais que justificam seu provimento, em conformidade com o que estabelece o ordenamento jurídico vigente.

III. TEMPESTIVIDADE

O edital que rege o presente certame, em seu item 8.2, estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, conforme a seguinte redação:

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a intenção para apresentação das razões recursais foi recebida em 18/10/2024, e que o presente recurso foi interposto dentro do prazo estipulado, verifica-se que este é plenamente tempestivo, em estrita observância aos termos do instrumento convocatório.

IV. FATOS

Trata-se de um pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação nos equipamentos odontológicos, para atender à demanda da secretaria municipal da saúde de fortaleza – sms, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo.

Conforme divulgado no resultado do pregão, a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI - EPP foi declarada vencedora do certame para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos odontológicos, objeto desta licitação. No entanto, durante a fase de habilitação técnica, foi constatado que a referida empresa apresentou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico SANDOVAL GUIMARÃES BELTRÃO JÚNIOR, Engenheiro Mecânico especializado em **Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica**.

DA EXIGÊNCIA DO EDITAL E INADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO APRESENTADA

O edital é claro em seu item 11.5 ao exigir a apresentação de um profissional com **NÍVEL SUPERIOR em Engenharia Mecânica, ou Engenharia Elétrica ou Engenharia Eletrônica, ou Engenharia Biomédica com ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA** para atender aos requisitos técnicos necessários à execução do objeto contratual.

11.5. Comprovação do licitante possuir, como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior em Engenharia Mecânica, ou Engenharia Elétrica ou Engenharia Eletrônica, ou Engenharia Biomédica, com especialização em Engenharia Clínica, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Contudo, o profissional apresentado pela empresa vencedora **não possui a especialidade exigida de Engenharia Clínica**, e sim especialidade de **Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica**, o que, apesar de próximo, não corresponde à qualificação técnica expressamente exigida no edital.

Em sua certidão do CREA, o engenheiro Sandoval está registrado como engenheiro mecânico com especialização em Engenharia Biomédica e ênfase em Engenharia Clínica, o que reforça a ausência da qualificação exata requerida. Vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 331015/2024
Emissão: 05/04/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: ZCccZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: SANDOVAL GUIMARÃES BELTRÃO JÚNIOR

Registro: 0601617347

CPF: 460.***.***-68

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 11/09/1996

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECANICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Data de Formação: 25/07/1995

TECNÓLOGO

TECNOLOGO EM MECATRONICA INDUSTRIAL

Atribuição: ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO CEARA

Data de Formação: 06/12/2007

ANOTAÇÕES DE CURSOS

MBA EM ENGA. DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Data de Formação: 25/09/2012

MBA EM ENGENHARIA DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE PAULISTA

Data de Formação: 31/07/2012

ESPEC. EM ENG. BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGA. CLÍNICA

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ - SC

Data de Formação: 31/03/2022

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Agora observe a diferença em relação ao nosso Engenheiro Eletricista Bruno com especialização em Engenharia Clínica, atendendo exatamente às exigências do edital:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 915846/2024
Emissão: 14/10/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: 1w1Bz

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: BRUNO GRATZ FIOROTTI

Registro: 0820301604

CPF: 147.***.***-03

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 15/07/2024

Data Final: Indefinido

Número do Visto: 145646

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO MULTIVIX VITÓRIA

Data de Formação: 17/04/2019

ANOTAÇÕES DE CURSOS

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA

Data de Formação: 01/08/2022

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

A Engenharia Biomédica, ainda que seja uma área relevante no campo de tecnologias aplicadas à saúde, **não se confunde com a Engenharia Clínica**. A primeira tem um foco mais amplo, abrangendo o desenvolvimento e gestão de tecnologias biomédicas em geral, enquanto a segunda é uma especialidade mais específica, voltada para a **gestão, manutenção e operação de equipamentos de saúde em ambiente clínico e hospitalar**, exatamente como requer o edital. Portanto, o profissional apresentado **não possui a especialidade específica demandada**, o que configura um descumprimento direto do edital.

NÃO APRESENTOU ATESTADO AVERBADO PELO CREA:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que certifica o histórico das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional, conforme os registros de ARTs arquivados junto ao CREA. De acordo com os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, a CAT é de titularidade exclusiva do profissional e não da empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA: A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento que comprova, para efeitos legais, que as atividades constantes no acervo técnico do profissional estão devidamente registradas no CREA, acompanhadas das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) correspondentes.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA: A CAT deve ser solicitada pelo profissional ao CREA, por meio de formulário específico, indicando o período ou as ARTs que deverão constar na certidão.

Dessa forma, é imprescindível que a licitante participante do certame apresente profissional detentor de CAT, com atestado devidamente registrado junto ao CREA, para comprovação de sua capacidade técnico-profissional, conforme a legislação vigente.

No presente caso, a empresa Ricardo apresentou apenas a CAT sem o registro do atestado averbado pelo CREA, o que não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Essa falha compromete a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa, inviabilizando sua habilitação no certame. A ausência do registro de atestado no CREA impede que a Administração tenha segurança quanto à real capacidade da empresa para executar os serviços licitados.

A exigência de um atestado registrado no CREA visa assegurar que a empresa possua as condições técnicas necessárias para a correta execução dos serviços. Isso protege a Administração Pública, garantindo a contratação de empresas devidamente qualificadas, evitando serviços de baixa qualidade.

Conforme orientado pelo Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser formuladas de modo a garantir uma competição justa, sem restringir a participação de empresas qualificadas. No entanto, tais exigências também servem para afastar aquelas que não comprovem sua aptidão técnica, como é o caso da empresa Ricardo, que ao não apresentar o atestado averbado, deixou de cumprir uma exigência essencial.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual todos os licitantes devem atender rigorosamente às condições estabelecidas no edital. A não observância dos requisitos editalícios resulta em tratamento desigual entre os concorrentes, ferindo a legalidade do certame. A habilitação de uma empresa que **não apresentou um profissional com a especialidade correta de Engenharia Clínica**, mas sim de Engenharia Biomédica, configura uma violação clara às regras do edital e compromete a lisura do processo licitatório.

É essencial que a administração pública garanta a lisura e a transparência nos processos de licitação, selecionando empresas qualificadas e capazes de executar os serviços de forma adequada e eficiente.

Por tudo isso, resta incontestável a perfeita possibilidade do reconhecimento do saneamento do processo em sede de contrarrazões, com vistas a possibilitar a contratação mais vantajosa ao interesse Público e assegurando a contratação de empresa especializada nesse serviço, o qual não abre margem para favoritismos e eventuais direcionamentos de licitação, devendo ser um procedimento legal e transparente.

Convém destacar princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. Não se pode olvidar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante princípios basilares expressos em nossa legislação.

A vinculação ao Edital nada mais é um limite imposto à Administração e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

Em outras palavras, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente quanto às exigências técnicas de habilitação das empresas.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere ao atendimento das exigências técnicas definidas pela Secretaria atreladas ao objeto do certame.

Habilitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital - como é o presente caso - é uma atitude que demonstra total desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - pois não há espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 2730/2015 – Plenário:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“(…) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Como dito, qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame e a torna mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases em que haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório de estatal de tamanha importância.

Em julgamento pelo Tribunal de Contas da União, acolheu-se representação formulada por licitante prejudicada pela quebra da isonomia, conforme se observa a seguir:

“Por tudo isso, a instrução de peça 89 concluiu que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório advindo das regras jurídicas que envolvem as contratações na Administração Pública, o Ministério da Saúde não poderia ter dado interpretação diferente à empresa representante, (...).”
Acórdão nº 2.761/2022 – Plenário.

V.ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo douto pregoeiro está eivado de ilegalidade.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente da licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n)

A possibilidade de a administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria específica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a revisão da decisão que declarou a empresa RICARDO DA SILVA BEZERRA EIRELI - EPP habilitada, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Interesse Público.

VI. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a recorrente Átrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA requer:

- Recebimento e processamento do presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, suspendendo os atos subsequentes ao pregão até a decisão final do recurso.
- Fornecimento de cópia integral dos autos do processo licitatório, incluindo toda a documentação apresentada pela empresa Ricardo da Silva Bezerra EIRELI - EPP, para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
- Revisão da decisão que habilitou a empresa Ricardo da Silva Bezerra EIRELI - EPP, considerando que o profissional apresentado por essa empresa não atende à especialidade técnica exigida pelo edital, conforme demonstrado neste recurso.
- Anulação da habilitação da empresa Ricardo da Silva Bezerra EIRELI - EPP, em virtude da não conformidade com os requisitos técnicos previstos no item 11.5 do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade.
- Reanálise das propostas e habilitações técnicas em conformidade com os termos do edital e da legislação vigente, garantindo que todas as empresas concorrentes cumpram integralmente os requisitos técnicos estabelecidos, assegurando a isonomia e competitividade do certame.
- Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para reexame, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2024.

ÁTRIOS ENGENHARIA
Italo Sousa Mendonça de Medeiros
Sócio – proprietário
RG 0320076220065
CPF: 042.756.693-20